



O DIREITO DE PROPRIEDADE COMO ORIGEM DE DESIGUALDADE À LUZ DE ROUSSEAU E DO CÓDIGO CIVIL

Sarah da Silva Araújo¹ (PG)*, Ged Guimarães²

Universidade Estadual de Goiás – PPG- IELT

Resumo: Este trabalho tem como objetivo apresentar o pensamento do filósofo genebrino, Jean-Jacques Rousseau, a respeito do direito de propriedade. No decorrer do texto, fica claro que o filósofo trata a propriedade privada como uma forma de desigualdade entre os homens. Dessa maneira, inicialmente é apresentado a vida e as ideias do filósofo acerca do direito de propriedade. Em seguida, é apresentado o direito de propriedade à luz da lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002, ou seja, o Código Civil Brasileiro de 2002, além de doutrinas e jurisprudências que elucidam melhor esse conceito de propriedade. Por fim, é feita uma reflexão sobre o direito de propriedade à luz de Rousseau e do Código Civil. O trabalho foi realizado exclusivamente por meio de material bibliográfico, apresentando assim diversos nomes de autores da filosofia e do direito que contribuíram para compreender a legitimação que o Código Civil Brasileiro dá ao direito de propriedade.

Palavras-chave: Rousseau. Desigualdade. Código Civil. Direito de Propriedade.

Introdução

Pensar Rousseau é pensar toda a filosofia do século XVIII, o iluminismo, já que ele foi um dos principais pensadores daquele século. Segundo Lazarini (1998), as obras de Rousseau ganham sentido hoje por suscitar reflexões sobre as contradições da sociedade.

Esse trabalho tem sua base no código civil, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, especialmente no que tange ao Título III, que diz respeito a propriedade, a partir do artigo 1.228. Além disso, o mesmo ganha maior ênfase por abordar as ideias de um dos principais filósofos do século XVIII, Jean-Jacques Rousseau, que estuda a relação de como o homem é na sociedade.

¹ Mestranda no Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Educação, Linguagem e Tecnologia – Campus CSEH. Bolsista CAPES. sarah.pacto.go@gmail.com

² Doutor em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Educação, Linguagem e Tecnologias (PPG-IELT).



Nesse sentido o texto traçará um paralelo entre o direito de propriedade tratado no Código Civil Brasileiro de 2002 e as ideias acerca da propriedade apresentada por Rousseau, e qual a necessidade de um código que rege sobre o direito de propriedade.

No Brasil, o conceito técnico de propriedade ainda é o mesmo do Código Civil de 1916, porém, não significa, que a noção de propriedade é a mesma dos tribunais no início do século XX. Dessa forma, (KATAOKA, 2000, p. 465) conceitua o direito de propriedade como “direito que permite a um titular usar, gozar e dispor de certos bens, desde que ele o faça de modo a realizar a dignidade da pessoa humana”. Além disso, segundo (VARELA, 2002) o aspecto predominante na concepção contemporânea de propriedade é a sua função social, instrumento de concretização do princípio central da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, percebe-se que tudo o que temos como conceito de propriedade no Código Civil, parte do entendimento do direito/dever que o cidadão tem sobre o bem móvel ou imóvel, ou seja, a obrigação que tem em exercer no bem uma função social.

Finalizando, a pesquisa desenvolvida espera colaborar, ainda que de maneira modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações filosóficas, doutrinárias e jurisprudenciais relevantes.

Resultados e Discussão

Jean Jacques Rousseau, foi um dos principais nomes do século das luzes e suas teorias perpassam até os dias de hoje, pela coragem que teve de refletir e escrever sobre temas além de seu tempo.

Ele se destacou porque tecia uma grande crítica em relação a evolução da ciência e das questões políticas. Para o filósofo, o que havia de cruel é que a cada novo progresso da humanidade a mesma se afastava ainda mais do seu estado primitivo, que era pra ele o estado ideal do ser humano. Ele entedia que quanto mais se busca estudar o homem mais se perde a capacidade de conhecê-lo. (ROUSSEAU, 1999).



Um dos seus mais relevantes trabalhos foi o escrito em resposta a academia de Dijon, que ofereceu um prêmio a questão: Qual origem da desigualdade entre os homens e será ela permitida pela lei natural? Rousseau decide concorrer ao prêmio, e mesmo não ganhando, a sua resposta se concretiza nessa grande obra do filósofo. Sobre a importância desse tema, afirmou Rousseau: “considero, ainda, o assunto deste discurso como uma das questões mais interessantes que a filosofia possa propor” (1999, p. 43)

Respondendo à pergunta proposta pela academia, Rousseau inicia sua escrita definindo que há dois tipos de desigualdade, que são a natural ou física e a moral ou política. Para ele não tem porque ater-se há natural ou física, que é biológica, por isso, ele se detém a refletir apenas sobre a desigualdade moral ou política.

Para pensar sobre tal desigualdade é necessário, primeiramente, entender o ponto fundamental da obra de Rousseau, qual seja o estado de natureza e o estado social. Para ele não há que se confundir um com o outro, já que estão muito distantes. O homem no estado de natureza só necessita de alimentação, reprodução e repouso; os únicos males que teme, a dor e a fome (ROUSSEAU, 1999).

Já no que tange a propriedade, para o autor, ela se tornou privada porque um homem cercou um pedaço de terra e disse que era seu, e encontrou outros que simplesmente acreditaram. Rousseau defende que muito mal poderia ter sido poupado se alguém, tivesse retirado a cerca colocada e falado a seus semelhantes: “Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!” (1999, p. 87), se isso tivesse sido feito não teríamos, na opinião do filósofo, os crimes, misérias e guerras que temos nos dias de hoje.

Nesse sentido, fica claro que o filósofo acreditava no bem comum e que toda a desigualdade surgiu do direito à propriedade, onde um se colocava mais forte e digno de determinado bem, do que outros, que acreditavam não possuir os mesmos direitos. Esse direito de propriedade é tutelado pelo direito civil e outras leis do ordenamento jurídico brasileiro.



De acordo com Venosa (2011), a propriedade é resultado direto da organização política, social e econômica. Nas sociedades primitivas, inicialmente as coisas não possuíam donos. No decorrer da história, a utilização continuada do mesmo solo pelos mesmos habitantes, pela mesma tribo e pela mesma família passa a vincular o homem à terra na qual ele usa e habita, fazendo desta forma nascer à primeira concepção de propriedade coletiva e posteriormente a individual. Mostra-se que a propriedade coletiva primitiva, foi o marco inaugural da manifestação da função social da propriedade. Foi o direito romano que cristalizou a ideia de que a *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, que pertence assim naturalmente ao primeiro tomador.

Dessa maneira, pode ser observado que esse direito de propriedade não surgiu de repente, marcos históricos contribuíram para sua existência, como os períodos vividos, em especial a expansão do Liberalismo no século XV, a Revolução Francesa, a Independência dos Estados Unidos, a segunda guerra mundial, dentre outros.

O art. 1.228 do Código Civil de 2002, que trata sobre a propriedade, não oferece uma definição determinada, limitando-se a enunciar os poderes do proprietário, nestes termos: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, corrobora a professora Maria Helena Diniz, ao afirmar que o direito de propriedade é o direito: “[...] que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (2012, p.129). Silvio de Salvo Venosa (2011), destaca que foi a lei das XII Tábuas, que trouxe a noção jurídica do *ius utendi, fruendi et abutendi*, ou seja, a faculdade de usar, gozar e tirar o máximo de proveito de uma determinada coisa, citadas no artigo 1.228 do Código.

O direito de usar segundo Carlos Roberto Gonçalves “[...]consiste na faculdade de o dono servir-se da coisa e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, sem no entanto alterar-lhe a substância [...]” (2016, p. 225).



O direito de gozar, consiste em usufruir do bem e de colher os frutos do mesmo. Já o direito de dispor, se refere ao poder de transferir a terceiros por meio da venda, herança ou alienação. E o direito de reaver, dispõe sobre o direito de proteger o bem daquele que injustamente e ilegalmente está na propriedade. (GONÇALVES, 2016)

Esses direitos dizem respeito a função social da propriedade, que deve ser mantida dentro dos limites legais apresentados, e nesse sentido, o próprio art.1.288 do Código Civil, traz em seu § 1º que: “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais [...]”, gerando assim a função social do bem.

A função social relaciona-se com à contribuição do proprietário para com a coletividade em detrimento de seu interesse individual, dessa forma surge no direito à teoria da função social segunda a qual “todo indivíduo tem o dever social de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, moral e intelectual, para com isso cumprir sua função social da melhor maneira” (FIGUEIREDO, 2008, p. 83)

Acontece que as pessoas, que a cada dia se mostram mais egoístas, não importam com a coletividade e sim com o individual, o particular, desconsiderando a função social da propriedade, função essa legitimada pelo Código Civil vigente e por outras leis.

A propriedade privada é hoje um bem almejado pela maioria dos seres humanos, pois ela significa status e riqueza, e por isso é também motivo de desentendimentos e brigas que por várias vezes resultam em crimes, tudo em nome de adquirir bens móveis e imóveis.

No livro *Emílio ou da Educação* (1995), Rousseau se preocupa em apresentar a propriedade a seu aluno imaginário, e essa passagem se torna um motivo de desentendimento entre o dono da propriedade e os que dela querem usufruir sem permissão.

Nesse trecho, Emílio, desejoso de plantar alguma coisa é levado por seu preceptor (Rousseau) a um campo onde semeia algumas favas. No entanto, o terreno já pertencia a alguém, que havia plantado ali sementes de melões de Malta.



Um belo dia Emílio se depara com sua plantação devastada e sem entender, eis o que se sucede:

JEAN-JACQUES

Desculpai-nos, meu bom Roberto. Pusestes nisso todo o vosso trabalho, toda a vossa pena. Bem vejo que erramos em destruir vossa obra; mas mandaremos vir outras sementes de Malta e não mexeremos mais na terra, antes de sabermos se alguém nela pôs a mão antes de nós.

ROBERTO

Pois bem, meus senhores, podeis então descansar porque não há mais terra não cultivada. Eu trabalho a que meu pai melhorou; cada qual faz o mesmo de seu lado e todas as terras que vedes estão ocupadas de há muito.

EMÍLIO

Seu Roberto, há então muita semente de melão perdida?

ROBERTO

Desculpai-me jovem caçula; pois não vemos muitas vezes jovens tontos como vós. Ninguém toca no jardim do vizinho; cada qual respeita o trabalho do outro a fim de que o seu esteja em segurança.

EMÍLIO

Mas eu não tenho jardim.

ROBERTO

Que me importa? Se estragais o meu, não vos deixarei passear nele; porque, vede, não posso mais perder o meu suor.

JEAN-JACQUES

Não podereis propor um arranjo ao bom Roberto? Que nos conceda um cantinho de seu jardim para meu amiguinho e eu o cultivarmos, com a condição de ter a metade do produto.

ROBERTO

Concedo-o sem condições. Mas lembrai-vos de que irei arar vossas favas se tocardes nos meus melões. (ROUSSEAU, 1995, p. 87)

Dessa passagem observamos a lição que Rousseau pretende ensinar a Emílio, a de que deve-se respeitar a propriedade alheia, além de uma lição moral de convivência, respeito ao outro como pessoa e aos direitos a ele concernentes. Assim, à respeito do direito presente nesse episódio das favas o dito popular “o seu direito acaba onde começa o dos outros” descreve muito bem o ensinamento do preceptor a seu aluno.

O filósofo acredita que as desigualdades entre os homens tem como base primordial a propriedade privada e a necessidade do homem de superar uns aos outros, buscando sempre poder e riqueza, a fim de se enaltecer e de diminuir os seus semelhantes. Rousseau admite que é com a propriedade privada que começa o desmoraonamento da sociedade. É quando instala-se, de fato, a desigualdade.

Para Rousseau:

REALIZAÇÃO



[...] os mais poderosos ou os mais miseráveis, fazendo de suas forças ou de suas necessidades uma espécie de direito ao bem alheio, equivalente, segundo eles, ao de propriedade, seguiu-se à rompida igualdade a pior desordem; assim as usurpações dos ricos, as extorsões dos pobres, as paixões desenfreadas de todos, abafando a piedade natural e a voz fraca da justiça, tornaram os homens avaros, ambiciosos e maus. (1999, p. 98)

Nessa acepção, fica claro que o homem perdia o amor de si, que era a piedade natural, e dava lugar ao amor próprio, que é um amor interesseiro e individual. Essa é uma grande marca de mudança do homem natural para o homem social, que prioriza a propriedade privada a qualquer custo.

O filósofo, faz uma grande crítica a propriedade privada, por afirmar que ela é responsável pela desigualdade social e pela hierarquia de poder. Porém, o filósofo não quer acabar com a propriedade privada, e sim diminuir a desigualdade adquirida através dos bens materiais. Segundo Jean-Jacques Rousseau “todo o homem tem naturalmente direito a quanto lhe for necessário, mas o ato positivo, que o torna proprietário de qualquer bem, o afasta de tudo mais.” (1999, p. 78-80).

Mas o que existe hoje na verdade é a ganância de querer também o que pertence ao outro. Na sociedade, o ser humano nunca está satisfeito com o que tem e sempre está em busca de mais propriedades, ou seja, riquezas. Porém, para Rousseau o enriquecimento por meio da propriedade não deveria ter significado maior do que a vida entre os homens.

A fim de legitimar o direito adquirido pelos cidadãos, o Código Civil e outras leis servem então para dar força a essa desigualdade, resguardando o bem móvel e imóvel e punindo os que ameaçam a propriedade alheia. Na Declaração dos Direitos Humanos de 1969, o art. 17 diz que “a propriedade é um direito inviolável e sagrado”. Dessa forma, fica evidente o suporte legal que as leis dão ao direito de propriedade.

O homem preocupado em adquirir propriedades deixa de lado os sentimentos e as virtudes outrora importantes. O direito à propriedade privada fez com que o “ter” valesse mais do que o “ser” e por isso a humanidade começou a seguir uma nova direção, tomada pela ganância e a necessidade de acumular bens, pois são eles que representam a riqueza das pessoas e não mais o bem que elas fazem umas para com as outras.



Nessa lógica colabora Rousseau ao escrever que a necessidade de colocar-se acima dos outros faz com que os homens se prejudiquem reciprocamente. Eles usam muitas vezes a máscara da bondade para conseguirem o que querem, prevalecendo sempre a concorrência e a rivalidade entre eles, objetivando sempre alcançar lucros à custa de outras pessoas. (1999)

Para o filósofo não é por medo das leis que o homem deve agir de forma virtuosa, mas sim porque nele não há espaço para a prática do mal. O homem moral é virtuoso e justo, e vivendo na justiça todos alcançaremos o fim último do homem, que é a felicidade e, portanto, seremos mais solidários e altruístas.

No mundo, não é preciso ser grandes leitores de Rousseau para perceber que a cobiça pela propriedade nos assola, a ambição pelo dinheiro faz com que o homem faça com seu semelhante coisas inimagináveis. Basta ler, ouvir ou assistir aos noticiários para encontrar atrocidades realizadas em buscas de riquezas. Portanto, se não existisse leis que legitimassem a propriedade privada significaria dizer que não existiria desigualdade, já que as leis servem para regular os problemas enfrentados pela sociedade, e na perspectiva de Rousseau ela não deveria ser um problema.

Então, se não houvesse leis para regular este direito viveríamos no caos, lutando incansavelmente por uma propriedade, já que apenas o homem natural consegue viver em harmonia sem se preocupar com riquezas, pois este se preocupa apenas com a sua liberdade, diferente de nós que nos atemos a impor nossas forças por meio de bens que possuímos e explorações de serviços e pessoas.

Considerações Finais

Com base nos dados apresentados na presente pesquisa é possível apontar algumas considerações acerca do trabalho exposto. O texto apresentado restringe-se a discorrer sobre as ideias de Rousseau, grande filósofo genebrino do século XVIII.

Em síntese, a pesquisa teve por escopo primordial elucidar o entendimento sobre a propriedade privada em Rousseau e no Código Civil Brasileiro de 2002. Um



dos pontos abordados foi a função da propriedade que muito impacta na construção da ideia de propriedade privada, que coaduna com as ideias de Rousseau.

Ademais, outros aspectos importantes estudados foi o conceito de direito de propriedade trabalhado pelo Código Civil, doutrinas e jurisprudências. Dessa forma, como pode ser encontrado no corpo do trabalho, vimos como o Código Civil legitima a desigualdade através da propriedade, afinal se ela não fosse motivo de desigualdade não seria necessário leis e normas que regulassem tal ordenamento.

É necessário esclarecer que se fazem necessários estudos mais aprofundados e minuciosos para confirmar e melhorar os resultados apresentados nesta pesquisa.

Agradecimentos

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Ged Guimarães, por acreditar no meu trabalho e me orientar.

Agradeço à CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) pela concessão da bolsa durante todo o período de realização do mestrado.

Referências

BRASIL, **Código civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do Individualismo e Propriedade. *In*: _____ **Problemas de Direito Civil-Constitucional**, 2000.

REALIZAÇÃO

PRG
Pró-Reitoria de
Graduação

PRP
Pró-Reitoria de
Pesquisa e
Pós-Graduação

PRE
Pró-Reitoria de
Extensão, Cultura e
Assuntos Estudantis



Universidade
Estadual de Goiás



LAZARINI, Ademir Quintilio. **A Singularidade do Projeto Educacional de Rousseau**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 1998.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 06 ago. 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens. *In: Os Pensadores* (Vol.2). Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 15-163.

_____. **Emílio ou da Educação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand , 1995.

VARELA, Laura Beck; LUDWIG, Marcos de Campos. Da propriedade às propriedades: função social e reconstrução de um direito. *In: _____ A reconstrução do direito privado*. 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.